

LEI Nº 2.328, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2018-2021 para o Município de Caldas, e estabelece outras providências"

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

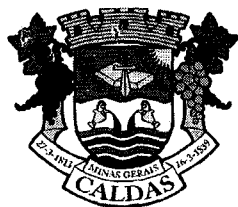
Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da CRFB/1988, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas correntes, de capital e outras delas decorrentes e despesas de duração continuada.

Art. 2º - O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e a definição de prioridades do Governo Municipal para a promoção do desenvolvimento da economia local de forma sustentável e inclusiva.

Art. 3º - O PPA 2018-2021 terá como princípios:

- I - O desenvolvimento sustentável orientado pela inclusão social;
- II - A melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;
- III - A garantia dos direitos humanos;
- IV - O estímulo e a valorização da educação, ciência, tecnologia e inovação e competitividade;
- V - A participação social como direito do cidadão;
- VI - A valorização e o respeito à diversidade cultural;

[Assinatura]



VII - O aperfeiçoamento da gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência, na seriedade e na honestidade administrativas.

Art. 4º - O Plano Plurianual 2018-2021 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental, estruturado em Programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos.

§ 1º Os Programas representam o elemento de integração entre o Plano e o Orçamento.

§ 2º As ações orçamentárias correspondem aos projetos, atividades e operações especiais constantes dos orçamentos anuais.

§ 3º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

Art. 5º - O PPA 2018-2021 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao cidadão que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

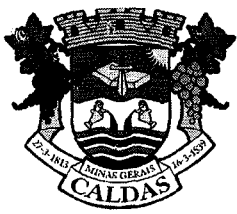
Art. 6º - O PPA 2018/20121 é composto por fontes de Financiamento de Programas Governamentais, Descrição /metas/custos dos Programas Governamentais e Unidades Executoras de Ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais, com objetivo, indicador, valor global e valor de referência.

§ 1º - O Objetivo expressa o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade, e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo ou da Meta;

II - Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e

WMS



III - Iniciativa: declara os meios e mecanismos de gestão que viabilizam os Objetivos e suas metas explicitando o como fazer.

§ 2º - O Indicador é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando a avaliação dos seus resultados.

§ 3º - O Valor Global do Programa é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à consecução dos Objetivos, segregados na esfera Fiscal, com as respectivas categorias econômicas, e indicação dos recursos extraorçamentários.

§ 4º - O Valor de Referência é um parâmetro financeiro para a individualização de empreendimento como iniciativa, estabelecido nesta lei, especificado pela esfera Fiscal.

Art. 7º - Integram o PPA 2018-201 os seguintes anexos:

I - Anexo I - fontes de Financiamento de Programas Governamentais

II - Anexo II - Descrição /metas/custos dos Programas Governamentais

III - Anexo III - Unidades Executoras de Ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais

IV - Estrutura de órgãos, Unidades orçamentárias e Executoras.

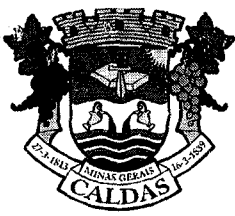
CAPÍTULO III
DA GESTÃO DO PLANO
Seção I
Aspectos Gerais

Art. 8º - A gestão do PPA 2018-2021 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar o alcance dos Objetivos e das Metas, sobretudo para a garantia de acesso às políticas públicas pelos segmentos populacionais mais vulneráveis, e busca o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos critérios de regionalização das políticas públicas;

LMG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Caldas
CÂMARA MUNICIPAL 200 ANOS
DE CALDAS - MG
Folha nº 81
1813 - 2013

III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do Plano.

Art. 9º - A gestão do PPA 2018-2021 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2018 a 2021, está incluído no Valor Global dos Programas.

Art. 12 - Considera-se revisão do PPA-2018-2021 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.

§ 1º - A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

§ 2º - Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa ou Objetivo deverão conter os seus respectivos atributos.

§ 3º - Considera-se alteração de Programa:

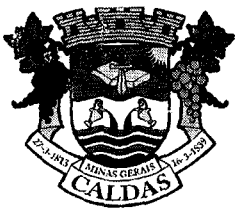
- I - a inclusão, a exclusão ou a alteração de Objetivos; e
- II - a inclusão ou exclusão de Metas.

§ 4º - O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

- I - alterar o Valor Global do Programa;
- II - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Objetivos; e
- III - revisar ou atualizar Metas.

Art. 13 - Fica o poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir indicadores e respectivas metas do Plano Plurianual, desde

WMS



que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art 14 - A inclusão, exclusão ou alterações de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais suplementares e especiais por meio de ato próprio, apropriando-se aos programas as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual e na Lei das Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 15 - O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e suas alterações, bem como mudanças econômicas e sociais, fica autorizado a:

I - alterar o valor global do Programa e Ações (incluir, excluir ou alterar iniciativas orçamentárias e seus respectivos atributos);

II - adequar a quantidade da meta física de iniciativa orçamentária para compatibilizá-la com alterações nos recursos efetivadas pelas leis orçamentárias; III - incluir, excluir ou alterar no orçamento iniciativas decorrentes de aprovação de operações de crédito, necessárias à execução dos programas financiados, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida.

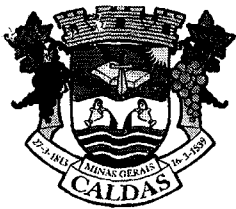
Art. 16 - Cabe a Secretaria Municipal de Administração e Finanças estabelecer normas complementares para a gestão, monitoramento e avaliação do PPA 2018-2021.

Art. 17 - As estimativas de recursos dos Programas e Ações constantes dos Anexos desta Lei são referenciais e foram estimadas e fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites à programação das receitas e despesas expressas nas leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários ao Plano Plurianual.

Art. 18 - Os procedimentos orçamentários anuais constituem atualizações automáticas do Plano Plurianual.

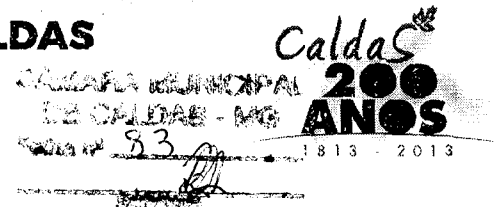
LM3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



Art. 19 - Fica o poder Executivo autorizado por ato próprio, a atualizar pelo índice inflacionário anual (IGPM, INPC, IPCA ou outro que venha substituí-los) o valor estimado das receitas e despesas no PPA 2018-2021.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldas, município do Estado de Minas Gerais, aos quatro dias do mês outubro do ano de 2017.

Ulisses Suaid Porto Guimarães Borges
Prefeito Municipal